

SEPROSP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SINDPD/SP – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, 24 de Abril de 2017.

CIRCULAR SEPROSP/SINDPD Nº. 002/2017

REF.: NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOBRE ABONO

Prezados Senhores,

É hoje pacífico, tanto na jurisprudência como na nossa legislação, que o abono previsto em norma coletiva tem natureza nitidamente indenizatória, não integrando o salário para nenhum efeito de direito.

Por outro lado, atualmente, o C. Supremo Tribunal Federal, tem admitido e mesmo provido recursos extraordinários onde se discute a validade do pactuado em Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que este pacto contrarie o previsto na legislação trabalhista, consagrando o princípio da prevalência do acordado em normas coletivas sobre o legislado (artigo 7º, XXVI da Constituição Federal).

Assim sendo, será sempre possível discutir-se a validade de uma cláusula contida na Convenção Coletiva de Trabalho, declarando que o abono concedido aos empregados da categoria, não terá caráter salarial e, dessa maneira, não integrará a remuneração desses empregados para nenhum efeito de direito.

Recentemente, decidi o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo RE-590415, ser válida a cláusula de uma Convenção Coletiva de Trabalho, mesmo que tenha afastado a aplicação de uma norma trabalhista. Este pacto coletivo deve ser respeitado, pois resultou de uma negociação válida, realizada nos termos da lei.

No mesmo sentido, decidi, monocraticamente, o saudoso ministro Teori Zavascki, nos autos do RE 895795:

“Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.”

O C. STF entende que a decisão da Justiça do Trabalho que nega validade ao pactuado em norma coletiva, ofende, frontalmente, preceito constitucional (artigo 7º, XXVI). Assim, a cláusula prevista na Convenção Coletiva da categoria, deve ser respeitada, consoante o ali explicitado, isto é, de que o abono salarial a ser pago aos empregados em Agosto de 2017, não integrará a remuneração dos mesmos, para nenhum efeito de direito.”

Dessa maneira, pago em rescisão ou juntamente com a folha do mês de Agosto, o abono previsto na cláusula 4ª, Parágrafo 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, não integrará o salário e não deverá sofrer nenhuma incidência, inclusive tributária.

Atenciosamente,



LUIGI NESE

Presidente do **SEPROSP**



ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Presidente do **SINDPD/SP**